



PROCESSO Nº 1320822023-5 - e-processo nº 2023.000246453-0

ACÓRDÃO Nº 431/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.
- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, e em obediência ao “Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica”

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000220/2023-19, lavrado em 30 de junho de 2023, contra INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., CCICMS nº 16.400.108-5, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo R\$ 3.600,00 (três mil, e seiscentos reais) de ICMS, por infringência aos arts. 150, 158, I e III, 160, I e VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente à redução da penalidade por infração, pelas considerações acima evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA RAZ (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1320822023-5 - e-processo nº 2023.000246453-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, e em obediência ao “Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica”

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte o recurso de voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000220/2023-19, lavrado em 30/06/2023, contra a empresa INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.400.108-5, relativamente ao fato gerador ocorrido em junho de 2023, em que consta a seguinte denúncia:

1093 - AQUISICAO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIA CONTIDA NO OBJETO 5436.

Foram dados como infringidos os artigos, 38, III, 150, 158, III, 160, VII, 659, I, todos do RICMS/PB, e proposta a penalidade prevista no artigo 82, V, ”b”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo de ICMS R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos), e o mesmo montante de multa por infração.



Instruem os autos às fls. 3-4: Termo de Apreensão, Termo de Depósito.

Cientificada, da lavratura do auto de infração via DTe em 13/7/2023, o sujeito passivo ingressou com peça reclamatória tempestiva, exercitando seu direito frente ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, verificado às fls. 7-27, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- Inicialmente aduz acerca da tempestividade na apresentação da defesa;
- Em preliminar, argumenta que a infração seria apenas por descumprimento de obrigação acessória, e não de cobrança de ICMS;
- Que a infração cometida foi por falta de acobertamento da operação por documento fiscal idôneo, que não pode ser confundido com obrigação principal, havendo vício no lançamento, citando decisões sobre nulidade por erros de dispositivos infringidos e de capitulação da penalidade aplicada;
- Que restaria evidenciada que a infração não foi por descumprido dos artigos mencionados acima, pois se tipificou obrigação acessória como se imposto devido fosse, em desacordo com o princípio da estrita legalidade e da tipicidade do direito tributário;
- Alega cerceamento do direito de defesa pelo vício de fundamentação e ausência de comprovação incontestável sobre inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela impugnante, que não foi mencionada qual seria a inidoneidade do documento fiscal;
- Que teria faltado clareza na matéria tributável, ferindo as regras do artigo 142 do CTN;
- Que o Auditor não teria comprovado que a impugnante praticou qualquer ato doloso em simulação ou fraudulento, a fim de caracterizar as notas fiscais em epígrafe como inidônea e, assim, dar azo à presente autuação, de forma que requer a nulidade da autuação;
- Por fim, alega que não se trata de compra e venda de mercadorias, mas sim de locação de equipamentos de coletas de dados, conforme contrato de locação firmado entre a empresa ERICK BRUNO SKARABE EPP e a locatária, ora impugnante;
- Que se trata de locação de equipamentos destinados a serviço de comunicação, sendo o objeto da contratação uma mera cessão de direito de uso de equipamento utilizado na prestação do serviço de telecomunicação, mediante remuneração. O serviço em si é contratado em outro instrumento (ou, em alguns casos, no mesmo contrato, mas sempre remunerado de forma apartada da locação);
- Ressalta que a locação não é, e nunca foi serviço de comunicação, que este sim seria objeto de tributação pelo ICMS,



apresentando jurisprudência a respeito de locação de equipamentos não ser serviço de comunicação;

- O objeto apreendido se trata de RFS 6000 SERIES RF SWITCH MOTOROLA, cuja finalidade é para permitir que dois ou mais dispositivos de TI, como computadores, comuniquem-se entre si;
- protesta contra a apreensão do equipamento, sendo ato inadmissível como meio coercitivo para pagamentos de débitos;
- A multa aplicada teve o caráter confiscatório, violando princípios constitucionais, e que o STF admite a possibilidade de reduzir as multas para patamares razoáveis, reduzindo de 100% para 20% sobre o valor do imposto;

Ao final, requer:

- a) preliminarmente, seja reconhecido o vício do auto de infração em epígrafe pelo cerceamento do seu direito de defesa, pela ausência da fundamentação e capitulação adequada e pela ausência de comprovação incontestável sobre a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, impondo-se, assim, o acolhimento da nulidade e a extinção da presente autuação;
- b) a imediata liberação das mercadorias apreendidas, haja vista que a sua manutenção configura sanção política e ofende o posicionamento contido nas súmulas 70 e 323, do STF;
- c) no mérito, que seja cancelada a presente exação, tendo em vista que não se trata de aquisição de mercadorias, mas de mera locação em que não há incidência do ICMS; ou
- d) ainda, por fim, caso assim não entenda, o que se admite como hipótese, seja reconhecido o viés confiscatório da multa veiculada no auto de infração, procedendo-se ao seu cancelamento ou, ainda, a sua redução em patamar condizente com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal, Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls.):

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.**

- A legislação estadual impõe a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada por este documento durante todo o trajeto até o destino. In casu, no momento do flagrante fiscal a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal, caracterizando a infração e



resultando na cobrança do imposto estadual, acrescido da penalidade por infração à legislação tributária.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, e em obediência ao “Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica”.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 27/05/2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00247796/2023, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo impetrou recurso voluntário, em 25/06/2024, portanto, tempestivamente.

Na peça recursal (fls.81/92), o contribuinte faz uma recapitulação das razões da defesa apresentadas ao juízo “*a quo*” como também uma síntese da sentença monocrática para, em seguida, pugnar por:

(i) Não incidência do ICMS tendo em vista que não se trata de aquisição de mercadorias, mas de mera locação de equipamentos, conforme comprovado por meio de prova documental.

(ii) Alternativamente, caso seja decidido pela manutenção da autuação fiscal, que seja reconhecido o viés confiscatório da multa veiculada no auto de infração, procedendo-se ao seu cancelamento ou, ainda, a sua redução em patamar condizente com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

(iii) Por fim, a Recorrente pugna pela liberação das mercadorias apreendidas, haja vista que a sua manutenção configura sanção política e ofende o posicionamento contido nas súmulas 70 e 323, do STF.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102019.10.00000220/2023-19 lavrado em 30/06/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

A presente acusação se deve ao fato de a Fiscalização de Mercadoria em Trânsito ter flagrado no Posto Fiscal dos Correios, em João Pessoa, mercadoria contida no Objeto 5436, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, identificada como dois equipamentos “RFS 6000 SERIES RF SWITCH MOTOROLA”, desprovida de documento fiscal, sendo autuado o seu adquirente, fiel depositário.



Antes de avançar no mérito da demanda, passo a analisar as preliminares trazidas pela Reclamante.

### Das preliminares

Em preliminar, a Impugnante requer a nulidade da autuação, por vício material, pois a infração seria por descumprimento de obrigações acessórias, e não por falta de recolhimento do ICMS.

Alega ainda, cerceamento do direito de defesa pelo vício de fundamentação e ausência de comprovação sobre inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela impugnante, e que não foi mencionado qual seria a inidoneidade do documento fiscal.

Pois bem. É de conhecimento notório que todas as mercadorias e bens que entram e saem do território paraibano devem estar acompanhadas de seus respectivos documentos fiscais, cujas emissões são obrigatórias antes das saídas de quaisquer produtos dos estabelecimentos, devendo ser exigidos por aqueles a quem se destinarem, independentemente do tipo de operação, conforme veremos adiante.

Neste caso, a pessoa do infrator seria aquela que se encontra na responsabilidade e de posse das mercadorias, conforme os fatos apurados pela fiscalização no Posto Fiscal dos Correios de João Pessoa. Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do emitente, a legislação estadual é bem clara, quando estabelece a responsabilidade pelo pagamento do imposto, no caso em questão, ser do possuidor ou do adquirente das mercadorias, conforme se extrai da norma infringida. Vejamos:

#### RICMS/PB

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

Neste sentido, em caso de constatação, pela fiscalização, depois de ultrapassado o posto fiscal de fronteira, do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, caracterizada está a infração.

No recurso voluntário, o recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação administrativa, argumentando a ausência de comprovação sobre inidoneidade dos documentos fiscais, solicitando o acolhimento da nulidade pretendida.

O argumento, contudo, é ineficaz, não havendo que se falar em inidoneidade documental, pois sequer houve apresentação de documento fiscal. A



irregularidade da operação conduz à falta de recolhimento do ICMS e não simplesmente descumprimento de obrigação acessória, alegada pela Reclamante.

O que se demonstra nos autos, é que houve o *flagrante fiscal* no Posto Fiscal dos Correios, em que foi apreendida mercadoria que circulava sem documento fiscal, conforme discriminado no Termo de Apreensão, acostado aos autos, bem como no Termo de Depósito, no qual o adquirente da mercadoria assume a responsabilidade como fiel depositário. Isso afasta a narrativa de que a mercadoria permaneceria apreendida, não fazendo sentido o pedido de sua liberação.

O fato é que o transporte de mercadorias deve ser acompanhado das notas fiscais correspondentes, haja vista a inteligência emergente dos artigos 150 e 151 do RICMS/PB, abaixo citados, *in verbis*:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias;**

Art. 160. A nota fiscal será emitida: I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

VII - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos neste artigo;

(...) Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos do art. 159.

Desse modo, o transporte das mercadorias deve ser acompanhado por seus documentos fiscais durante todo o trajeto, desde a origem até o destino, portanto, entendo acertada a atitude da fiscalização que não acatou documento apresentado após o início do procedimento.

Logo, deve ser levado em consideração o caráter da instantaneidade que reveste a fiscalização de mercadorias em trânsito, presumindo-se verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal, dada a ausência de documento fiscal.

Assim, não restam dúvidas da procedência da acusação em tela, pois é cediço que é exigível a emissão da nota fiscal sempre que houver a saída de mercadorias





do estabelecimento, devendo sempre acompanhá-las, pois, é através do documento fiscal que se dá caráter de legalidade à operação perante fiscalização tributária.

Assim, no caso em tela, entendo que não houve característica de nenhuma violação ao direito de defesa do contribuinte, pois, a descrição da infração está perfeitamente caracterizada, e bem entendida pela reclamante, em nada contrariando o art. 142 do CTN.1, não havendo como acatar o pedido de nulidade suscitado pela defesa.

Ademais, o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

À análise do mérito.

### Do Mérito

A empresa justifica que a operação com objeto da autuação, RFS 6000 SERIES RF SWITCH MOTOROLA, não se trata de compra e venda, mas sim de locação de equipamento, firmado com a empresa locadora ERICK BRUNO SKARABE EPP.

Defende ainda se tratar de locação de equipamentos destinados a serviço de comunicação, sendo o objeto da contratação uma mera cessão de direito de uso de equipamento utilizado na prestação do serviço de telecomunicação, e que a tributação seria pelo serviço de telecomunicação e não na locação do equipamento.

Acerca das alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático destacou em sua análise que:

*“Argumentos ineficazes quando se trata de mercadoria sem documentação fiscal, que determinaria a regularidade da operação, que a Impugnante alega ter sido locação. Inclusive a prestação de serviço de comunicação abordada pela defesa não é objeto da autuação, o que prescinde de qualquer análise a respeito.*

*Sequer o contrato de locação apresentado pela defesa às fls. 47-59 merece atenção, pois, trata-se de um contrato firmado em agosto de 2021, por prazo determinado de um ano, cujos objetos são duas Controladoras e dezoito Acess Point AP650/6532, muito diferente da situação mostrada no flagrante fiscal, em junho de 2023, que se refere ao equipamento RFS 6000 SERIES RF SWITCH MOTOROLA, desacompanhado de documento fiscal.*

*Destarte, deve ser levado em consideração o caráter da instantaneidade que reveste a fiscalização de mercadorias em trânsito, que deve prevalecer como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal, não restando dúvidas da procedência da acusação em tela, pois é cediço que é exigível a emissão da nota fiscal sempre que houver a saída de mercadorias do estabelecimento, devendo*



*sempre acompanhá-las, pois, é através do documento fiscal que se dar caráter de legalidade à operação perante fiscalização tributária”.*

Destarte, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pelo autuado, uma vez que não comprovou que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por documento fiscal.

Destaco que esta matéria já foi objeto de discussão neste Colegiado, a exemplo dos Acórdãos de nº 127/2018, da Conselheira Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho, que aborda a matéria em comento:

Acórdão nº 127/2018

Processo nº 119.425/2014-0

Relatora: Cons.<sup>a</sup> NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Com efeito, deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal.

### Da penalidade aplicada

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, o agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao aplicar a penalidade, o agente fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Ademais, não cabe aos Tribunais Administrativos, adentrar nessa seara pretendida. Observe-se o que diz o art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade.

No entanto, conforme pontuou o diligente julgador monocrático, a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nesta infração, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.



No caso em tela, por se tratar de ato pretérito não definitivamente julgado, foi, portanto, aplicada à infração inserta na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN<sup>1</sup>, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000220/2023-19, lavrado em 30 de junho de 2023, contra INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., CCICMS nº 16.400.108-5, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo R\$ 3.600,00 (três mil, e seiscentos reais) de ICMS, por infringência aos arts. 150, 158, I e III, 160, I e VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente à redução da penalidade por infração, pelas considerações acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.